



Processo nº	10875.900954/2006-82
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1402-004.350 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	12 de dezembro de 2019
Recorrente	SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA.

Cabe ao contribuinte anexar à manifestação de inconformidade as provas documentais referentes aos fatos por ele alegados, sobretudo quando afirma ter errado ao confessar em DCTF débito (no caso, de IRRF 0561) maior do que aquele que seria devido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10875.900953/2006-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1402-004.349, de 12 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não

homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito de IRRF, indicado no PER/DCOMP, tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

O crédito indicado no PER/DCOMP para compensação, conforme indicado no recurso, é oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0561, decorrente do fato de o beneficiário do rendimento passar a ter domicílio tributário no exterior, implicando em mudança do regime tributário de residente para não residente, o que ensejou as retificações e diferenças compensadas.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não apresentou documentos contábeis passíveis de comprovar qualquer erro de fato cometido no preenchimento da DCTF e a existência do crédito indicado na PER/DCOMP, tendo entendido que a cópia do aditivo contratual apensado pela Recorrente não era suficiente para comprovar.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sem acostar qualquer documento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1402-004.349, de 12 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito ter sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia da DCTF, e DARFs, alegando que pagou equivocadamente crédito de IRRF, código 0561, no valor de R\$ 8.058,42, sendo que deveria ter pago IRRF sob o código 0473, retenção de salário de residente no exterior, no valor de R\$ 8.162,40.

Sendo assim, requer a compensação do valor de R\$ 8.058,42 para quitar o débito de R\$ 8.162,40. Quanto a diferença de R\$ 103,00, apresenta DARF pago neste valor.

Alega a Recorrente que o débito de IRRF (código 0561) no valor de R\$ 225.164,72, indicado na DCTF (segundo trimestre de 2003) é menor, pois parte deste valor corresponderia a débito de código 0473, decorrente de IRRF incidente sobre o salário de trabalhador situado no exterior.

Todavia, como se vê à fl. 38, a DCTF traz no campo débito apurado o valor de R\$ 225.164,72, vinculado a pagamentos que perfazem este montante (R\$ 222.923,96 + R\$ 2.240,76) com vencimento em 09/04/2003.

Assim, como muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido, mais do que informar o valor total do pagamento da DCTF de R\$ 225.164,62, o contribuinte confessou a existência de débito de valor equivalente de código 0561. E, se algum erro houve nestas informações, ele não foi devidamente comprovado nos autos.

Ademais, o Recorrente não demonstrou contabilmente a composição do débito e que parte do débito de código 0561 foi reclassificado para o código 0473, em decorrência de pagamento de empregado no exterior.

Ou seja, não trouxe aos autos provas de que, no débito de R\$ 225.164,72 (código 0561), estaria contemplada a retenção da fonte sobre rendimentos pagos a funcionário que, na verdade, estaria prestando serviços no exterior e cujos rendimentos teriam sofrido retenção sob o código 0473.

A Recorrente deveria trazer aos autos provas contábeis que demonstrem a retenção sobre rendimentos pagos ao funcionário que presta serviços no exterior teria sido incluída no débito declarado de R\$ 225.164,72, para demonstrar o alegado erro no preenchimento da DCTF, entretanto não faz. Da mesma forma, não apresentou DCTF e DIPJ retificadas.

Sendo assim, como a Recorrente não trouxe aos autos novas provas para comprovar que o débito indicado na DCTF seria menor devido a parcela do IRRF sob o código 0473 estar inserido no valor do débito de IRRF sob o código 0561, entendo que deve ser mantido o v. acórdão recorrido em seus termos.

No mais, para complementar meu voto, utilizo os fundamentos do v. acórdão Recorrido.

Por meio da DCOMP no 34031.05435.060603.1.3.04-5042, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF, código 0561, no valor original de R\$ 8.058,42, apurado no recolhimento efetuado em 09/04/2003 (fls. 40/42).

Verificado que o DARF apontado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP, a compensação promovida com aquele crédito não foi homologada.

Das razões apresentadas na manifestação de inconformidade, infere-se que o contribuinte alega que, na DCTF do 2º trimestre de 2003, o débito

de IRRF código 0561 do PA 1-04/2003 no valor de R\$ 225.164,72, seria menor do que aquele efetivamente devido, pois parte deste valor corresponderia a débito de código 0473 decorrente de trabalho no exterior de empregado que indica.

Todavia, como se vê à fl. 38, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF traz no campo débito apurado o valor de R\$ 225.164,72, vinculado a pagamentos que perfazem este montante (R\$ 222.923,96 + R\$ 2.240,76) com vencimento em 09/04/2003.

Assim, mais do que informar o valor total do pagamento da DCTF de R\$ 225.164,62, o contribuinte confessou a existência de débito de valor equivalente de código 0561. E, se algum erro houve nestas informações, ele não foi devidamente comprovado na manifestação de inconformidade.

De fato, embora alegue o interessado que parte do débito de código 0561 foi reclassificado para o código 0473, em decorrência de pagamento de empregado no exterior, não demonstrou a composição do débito originalmente declarado, mediante elementos da escrituração.

Ou seja, não foram trazidas aos autos provas de que, no débito de R\$ 225.164,72 (código 0561), estaria contemplada a retenção da fonte sobre rendimentos pagos a funcionário que, na verdade, estaria prestando serviços no exterior e cujos rendimentos teriam sofrido retenção que seria classificada no código 0473.

Apenas a apresentação de cópia simples de aditivo contratual datado de 02/01/2003, não é suficiente para comprovar que o débito confessado de R\$ 225.164,72 seria devido em montante menor que aquele declarado, de modo que sobraria pagamento.

O contribuinte deveria minimamente fazer prova de que a retenção sobre rendimentos pagos ao funcionário que informa prestar serviços no exterior teria sido incluída no débito declarado de R\$ 225.164,72, para suportar a argüição de erro veiculada em sua defesa.

[...]

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Também oportuno consignar que o ônus da prova do indébito tributário incumbe ao requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e liquidez dos créditos a compensar, o que só reforça o ônus do contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, da qual citam-se, como exemplo, as seguintes ementas:

[...]

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone